

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00003256-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

IZABELE LIZ SPINDOLA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.199.647/0001-88, com sede na Rua 500, 510, sala 06, Centro, Balneário Camboriú/SC, representada pela sócia Izabele Liz Spindola Momm, inscrita no CPF sob o n 095.363.399-35, acompanhada da Dra. Michele Tiemy Bevilaqua Kadomoto, inscrita na OAB/SC n. 47389, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação,



distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999, em especial os artigos 6º e 8º, §1º e inciso XI, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor elenca, dentre os direitos básicos do Consumidor, a prestação adequada de informações, a proteção do consumidor contra publicidade abusiva e/ou enganosa e, ainda, a prevenção de danos patrimoniais e morais em face das operações de consumo, na forma do art. 6º, incisos III, IV e VI, todos do CDC;

CONSIDERANDO que "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, de acordo com o §1º do art. 37 do CDC";

CONSIDERANDO que a referida conduta expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive, o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade,



segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 01.2022.00022894-2, para verificar suposta irregularidade na utilização de aparelho a laser para fins estéticos por diversos profissionais atuantes no Município de Balneário Camboriú:

CONSIDERANDO que naqueles autos foi apurado, por meio de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, a existência de irregularidade no funcionamento do estabelecimento **Iza Liz Estética** (CNPJ n. 26.199.647/0001-88), nos seguintes termos:

5) IZABELE DE LIZ ESPÍNDOLA (CNPJ Nº 26.199.647/0001-88): Rua 500, n. 510, sala 06 – Centro.

Situação encontrada: esse local foi inspecionado em 08/06/2022, em atendimento à denúncia encaminhada pela Ouvidoria Municipal registrada sob nº 2.606/2022, a qual foi constatada como procedente. O pedido de Alvará Sanitário foi protocolado por meio do sistema 1-Doc e encontra-se em andamento com pendências em relação à documentação. Na ocasião, foi encontrado um equipamento a laser de uso em estética (utilizado para remoção de tatuagem/micropigmentação) sem qualquer identificação e sem registro na ANVISA/MS. Diante disso, por Medida Cautelar, por colocar em risco a saúde de terceiros, o referido equipamento foi interditado, sendo que a Sra. Izabele ficou como fiel depositária do equipamento.

CONSIDERANDO que o uso de aparelhos não submetidos à análise e autorização por parte da ANVISA pode implicar em danos à saúde dos consumidores, em especial queimaduras, tendo em vista tratar-se de equipamentos a laser com fins estéticos:

CONSIDERANDO que no tocante à cadeia de responsabilidade dos fornecedores dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n.



7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a abster-se de ter, manter em depósito, utilizar, adquirir, negociar, ofertar, quaisquer equipamentos, medicamentos e/ou insumos destinados às atividades estéticas sem o devido registro na ANVISA.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por cada evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - Caso opte em continuar com a oferta de serviços de "remoção de tatuagens e despigmentação", deverá providenciar a locação/aquisição de equipamento devidamente registrado na ANVISA, observando as condições de manutenção/calibração preventiva, bem como comprovar a completa regularidade do aparelho a esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por cada constatação) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, com vencimento em 120 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste,

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú



mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 04 de agosto de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Izabele Liz Spindola Momm

Dra. Michele Tiemy Bevilaqua Kadomoto
OAB/SC n. 47389